

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 172086 – DISTRITO FEDERAL (98/0030052-0)**

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
RECDO RIVANIO DE SOUZA MOREIRA
RECDO FABIO GOMES DE LACERDA
RECDO JOSE FRANCISCO DOS REIS
RECDO WILLIAM ESTEVES MAGALHES
RECDO MOISES GONÇALVES DA SILVA
RECDO ANTENOR CARNEIRO DA FROTA LEAO
ADVOGADO : NEIRE CRISTINA C. RODRIGUES

EMENTA

PENAL. DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.

1. O condenado que, tencionando escapar de sua prisão, rompe obstáculos materiais, não comete o crime de dano (CP, art. 163), por ausente o necessário dolo específico. Precedentes do STJ.
2. Recurso a que se nega provimento.

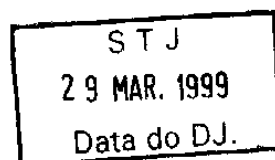
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 02 de março de 1999. (data do julgamento)


MINISTRO JOSÉ ARNALDO, Presidente


MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 172086 – DISTRITO FEDERAL (98/0030052-0)

RELATOR : MIN. EDSON VIDIGAL
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITORIOS
RECD0 RIVANIO DE SOUZA MOREIRA
RECD0 FABIO GOMES DE LACERDA
RECD0 JOSE FRANCISCO DOS REIS
RECD0 WILLIAM ESTEVES MAGALHES
RECD0 MOISES GONÇALVES DA SILVA
RECD0 ANTENOR CARNEIRO DA FROTA LEO
ADVOGADO : NEIRE CRISTINA C. RODRIGUES

RELATÓRIO

Consta dos autos que os ora recorridos, planejando fugir da 26ª DP de Samambaia-DF, onde se encontravam recolhidos, lograram serrar a grade de sua cela, inutilizando-a. Denunciados, como incursos no CP, art. 163, III, foram devidamente processados, restando condenados às penas de detenção, em regime inicial semi-aberto, e multa.

A Segunda Turma Criminal do TJ-DF, analisando recurso de apelação então interposto pelos ora recorridos, assim decidiu:

"PENAL. PROCESSO PENAL. DANO QUALIFICADO (ARTIGO 164, INCISO III, DO CP). DETENTO EM FUGA. FIGURA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO (ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP).

A ação de serrar barras de grade de celas, em tentativa de evasão, não especifica o animus nocendi imprescindível à constituição do tipo previsto no artigo 163, inciso III, do estatuto repressivo. Ora, verdadeiramente, trata-se de ato praticado como meio necessário à consecução do objetivo final, que é a fuga, não punida pela legislação pátria. Urge, in casu, absolvição.

CONHECIDOS. DEU-SE-LHES PROVIMENTO. UNÂNIME."

O Ministério Público do Distrito Federal reagiu então com este recurso especial, fundado na CF, art. 105, III, "c". Para tanto, traz julgados do TACrim-SP e do TJ-MS, que pretende divergentes da decisão ora sob ataque.

Admitido na origem, vieram os autos a esta Corte, com contra-razões.

Superior Tribunal de Justiça

RESP Nº 172086 – DF – RELATÓRIO – fls. 2

Nesta instância, o Ministério Público opina pelo não provimento do recurso.

Relatei.

RECURSO ESPECIAL Nº 172086 – DISTRITO FEDERAL (98/0030052-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o recurso credencia-se ao conhecimento, posto que demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes regimentais.

A mesma sorte, no entanto, não socorre o recorrente, no que diz respeito ao mérito. Isto porque o entendimento proclamado na decisão guerreada encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte.

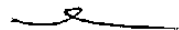
De fato, a questão é nossa velha conhecida. O condenado que, tencionando escapar de sua prisão, rompe obstáculos materiais, comete o crime do CP, art. 163, III? Penso que não.

O crime de dano somente se configura se presente o dolo específico. Requer a vontade livre e consciente de destruir, de danificar. Não foi o que ocorreu na hipótese, quando o dano se concretizou, tão somente, em meio, e não fim.

Correto o entendimento do Ministério Público Federal, às fls. 265/270:

“Se o objetivo fim da conduta, in casu, é a fuga e, por consequência, a manutenção da liberdade, considerando que tal objetivo do agente não é conduta típica, não havendo, ademais, quaisquer indícios de que a ação dos detentos se dirigia à outra finalidade que não a própria fuga, a conduta analisada não pode configurar o crime de dano, haja vista que o animus do agente não era dilapidar o patrimônio.

Não há dúvidas, no entanto, que a conduta tem repercussões no mundo jurídico, porém, tais repercussões estão adstritas às esferas civil e administrativa, tendo em vista tratar-se de ação culposa. O que não se pode admitir é a condenação da pessoa por um crime doloso, sem que se faça presente, de forma indubitável, o elemento subjetivo do injusto.”



Superior Tribunal de Justiça

RESP Nº 172086 - DF - VOTO - fls. 2

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: REsp 115531/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ em 16/06/97, REsp 156782/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ em 18/05/98, e o RHC 7639/SP, Rel. Min. José Dantas, DJ em 28/09/98.

Por essas considerações, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 98/0030052-0

RESP 00172086/DF
MATERIA CRIMINAL

PAUTA: 02 / 03 / 1999

JULGADO: 02/03/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
RECDO : RIVANIO DE SOUZA MOREIRA
RECDO : FABIO GOMES DE LACERDA
RECDO : JOSE FRANCISCO DOS REIS
RECDO : WILLIAM ESTEVES MAGALHAES
RECDO : MOISES GONCALVES DA SILVA
RECDO : ANTENOR CARNEIRO DA FROTA LEO
ADVOGADO : NEIRE CRISTINA C RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jose Arnaldo.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 2 de março de 1999



SECRETÁRIO(A)